



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 351, DE 2017

Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Pimenteiras do Oeste, Costa Marques e Cabixi, no Estado de Rondônia.

AUTORIA: Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)

DESPACHO: Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Pimenteiras do Oeste, Costa Marques e Cabixi, no Estado de Rondônia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São criadas nos Municípios de Pimenteiras do Oeste, Costa Marques e Cabixi, no Estado de Rondônia, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento de sua região de influência e com o objetivo de incrementar as relações com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º As Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC abrangem a totalidade das superfícies territoriais dos Municípios de Pimenteiras do Oeste, Costa Marques e Cabixi, onde serão instaladas respectivamente.

Parágrafo único. O Poder Executivo fará demarcar os locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem comercializadas internamente, nas referidas Áreas de Livre Comércio, reexportadas ou internadas para o restante do território nacional.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

I – consumo e venda interna nas Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC;



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

II – beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III – processamento industrial, em seu território, com nível de agregação de valor econômico de acordo com as normas específicas para oeste tipo de destinação de mercadoria importada;

IV – agropecuária e piscicultura;

V – instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

VI – estocagem para comercialização no mercado externo;

VII – bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a. armas e munições de qualquer natureza;
- b. automóveis de passageiros;
- c. bebidas alcoólicas;
- d. perfumes;
- e. fumos e seus derivados.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC estarão sujeitas à guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembarque aduaneiro.

Parágrafo único. As importações de que trata oeste artigo deverão contar com a prévia anuência do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, na forma do regulamento.

Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional será considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem nas Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata oeste artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e nas posições indicadas da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

I – armas e munições: capítulo 93;

II – veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III – bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 do capítulo 22;

IV – fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 8º Os produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja predominância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

capítulo 26 da NCM, ou agrossilvipastoril, observada a legislação ambiental pertinente e definida em regulamento.

§ 2º Excetuam-se da isenção prevista no *caput* deste artigo as armas e munições e o fumo.

§ 3º A isenção prevista no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pelo órgão gestor de que trata o art. 10 desta Lei.

Art. 9º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC para empresas ali estabelecidas, fica equiparada à exportação.

Art. 10. Estão as Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC, sob a administração do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, que deverá promover e coordenar sua implantação e funcionamento.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, às Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC, a legislação pertinente às demais áreas de livre comércio existentes no País.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regime aduaneiro especial para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC, assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 12. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 13. O limite global para as importações através das Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio em funcionamento no País.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos, pelas Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC,



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 14. A Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância nas Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC.

Art. 15. As isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC serão mantidos enquanto estiverem em vigência isenções e benefícios similares concedidos às demais áreas de livre comércio existentes no País.

Art. 16. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 16.

JUSTIFICAÇÃO

A instalação de Áreas de Livre Comércio, sobretudo em municípios localizados na faixa de fronteira, constitui medida de promoção do desenvolvimento sustentável e de diversificação da atividade econômica, notadamente dos setores da indústria e do comércio, além de constituir meio de ocupar efetivamente o território fronteiriço e de evitar atividades ilegais.

Os Municípios de Pimenteiras do Oeste, Costa Marques e Cabixi localizam-se a sudoeste do Estado de Rondônia, na fronteira do Brasil com a Bolívia.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O município de Costa Marques situa-se no vale do Guaporé e possui grande diversidade de fauna e flora e exibe atrativos turísticos em áreas protegidas e reservas extrativistas. Sua economia está baseada, sobretudo, na agricultura e no extrativismo.

A cidade de Pimenteiras do Oeste tem sua principal base econômica na pesca, em que se destaca a exportação de peixes, e no setor de turismo, com destaque para o Festival da Praia, que movimenta hotéis e restaurantes.

Já o município de Cabixi, vizinho a Pimenteiras do Oeste, tem como principais atividades econômicas o extrativismo vegetal, a silvicultura, a pecuária e a agricultura, com destaque para arroz e milho.

Apesar de não serem municípios populosos, Pimenteiras do Oeste, Costa Marques e Cabixi ressentem-se da falta de investimentos que possam gerar maior número de empregos e elevar a renda de seus habitantes, com o aproveitamento do potencial econômico local.

A instalação de áreas de livre comércio nos três municípios viria a preencher tal necessidade, uma vez que poderiam ser atraídos para a região empreendimentos que utilizem produtos da biodiversidade e mão de obra locais, capazes de promover a preservação do meio ambiente e a elevação do nível de renda da população.

Ademais, a existência de áreas de livre comércio em municípios rondonienses localizados na faixa de fronteira do Brasil com a Bolívia também contribuiria para afastar atividades ilegais como o tráfico de drogas e o contrabando, que se aproveitam do reduzido policiamento e da baixa atividade econômica na divisa entre os dois países.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala da Comissão, 05 de setembro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 6º do artigo 165

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -

101/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- inciso II do artigo 5º

- artigo 12

- artigo 14